



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Dispõe sobre a disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Ficam os supermercados e estabelecimentos congêneres obrigados a disponibilizar informações em braile nas etiquetas de preço e na identificação dos produtos expostos em suas prateleiras e gôndolas de maneira a proporcionar autonomia à pessoa com deficiência visual na hora de suas compras.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dificuldade na disponibilização das informações em braile nas etiquetas de preço ou na identificação dos produtos, é autorizada a substituição pelo uso de aplicativos que transformem a leitura dos códigos de barras ou QR, contendo as informações pertinentes, em sinais ou mensagens sonoras.

Art. 2º A aplicação da presente Lei deve ser fiscalizada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Os recursos oriundos das sanções de que trata o *caput* devem ser revertidos para o desenvolvimento de ações em benefício das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º têm o prazo de 18 meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
13/06/2019

JAC



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatório que os supermercados e estabelecimentos congêneres tenham em suas prateleiras ou gôndolas identificação em braile contendo, no mínimo, o preço e o nome dos produtos que neles encontram-se expostos, de maneira a proporcionar autonomia à pessoa com deficiência visual na hora de suas compras.

Não há dúvida quanto ao fato que nos supermercados o consumidor com deficiência visual não tem como saber quais os produtos encontram-se disponíveis nas prateleiras e gôndolas sem contar com a ajuda de terceiros. Nesse sentido, a proposta ora apresentada demonstra que, além do compromisso social, oferece, como dito anteriormente, maior autonomia às pessoas com deficiência visual.

Dados do IBGE apontam que do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, atingindo 3,5% da população. Em seguida, ficaram problemas motores (2,3%), intelectuais (1,4%) e auditivos (1,1%). Segundo dados do World Report on Disability 2010 e do Vision 2020, a cada 5 segundos, 1 pessoa se torna cega no mundo. Além disso, do total de casos de cegueira, 90% ocorrem nos países emergentes e subdesenvolvidos. Estima-se que, até 2020, o número de pessoas com deficiência visual poderá dobrar no planeta.

Preocupada com o tema, A Câmara Legislativa já aprovou inúmeras normas que buscam proteger a pessoa com deficiência visual, entre as quais:

- a) Lei nº 4.057/2007**, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de informática adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais nas agências e postos bancários no âmbito do Distrito Federal;
- b) Lei nº 4.282/2008**, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile;
- c) Lei nº 2.257/1998**, que dispõe sobre o reconhecimento e a funcionalidade do braile no Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 490 / 2019
Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



- d) Lei nº 2.536/2000**, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô;
- e) Lei nº 3.532/2005**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informativos impressos em braile, em locais de uso público e coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências;
- f) Lei nº 3.634/2005**, que dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile;
- g) Lei nº 3.819/2006**, que dispõe sobre a emissão de faturas em braile para os consumidores portadores de deficiência visual pelos concessionários de serviços públicos do Distrito Federal;
- h) Lei nº 4.078/2008**, que assegura que os hospitais públicos e particulares do Distrito Federal mantenham, em local de fácil acesso, os seus serviços e produtos em braile, bem como possuam profissional qualificado para o atendimento ao deficiente visual e ao deficiente auditivo por meio de tradutor em Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- i) Lei nº 5.233/2013**, que Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal.

Destacamos que as normas elencadas tiveram origem em projetos de leis propostos por parlamentares, sem contar que existem na Casa mais 9 tramitando versando sobre a linguagem braile, mas nenhum deles tratando de preços de produtos em supermercados ou estabelecimentos congêneres.

Com relação à leitura de códigos de barras e QR Code e a sua transformação em sinal sonoro, pode até parecer uma ideia miraculosa, mas não é, uma vez que pensar assim é o mesmo que não acreditar na capacidade criativa do ser humano, mesmo porque já existem aplicativos disponíveis para smartphone que fazem a leitura de QR Code em produtos nos supermercados e o transforma em mensagem legível para o consumidor, ou seja, transformar os códigos em sinal sonoro é apenas mais um desafio para os gênios da tecnologia da computação.

Quanto ao aspecto legal da propositura, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Mais adiante, em seu art. 24, inciso XIV, a mesma Carta Magna estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Folha Nº 03
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 490 / 2019



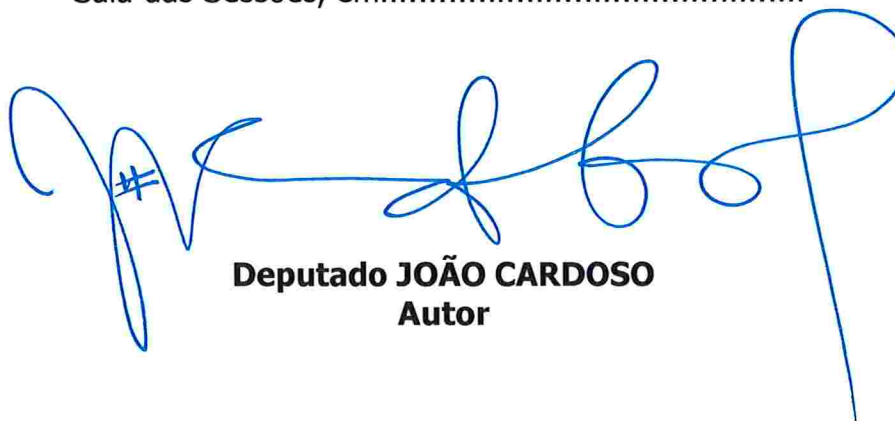
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal apregoa no parágrafo único do art. 2º que *"Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal"*. A mesma Lei Orgânica em seu art. 17, inciso XII, acrescenta *"compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"*.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4901/2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 490/19** que “Dispõe sobre a disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a” e “c”) e na **CAS** (RICL, art. 69, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial